



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.721066/2014-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.352 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto vencedor que integra o presente julgado, vencidos os Conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso, Relator, e Douglas Kakazu Kushiyama, que entenderam que os autos estavam aptos para julgamento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

1- Trata-se de Recurso Voluntário (fls.25.538/22.569) interposto pelo contribuinte contra a R. decisão da DRJ-CGE (fls. 22.422/22.463) que julgou procedente em parte sua Impugnação ao lançamento dos Autos de Infração — DEBCAD nº 51.036.690-2, lavrado em face da empresa acima identificada referente às contribuições sociais devidas pela empresa para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 22.422/22.463) por sua precisão e clareza:

"Trata-se de auditoria fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal José Carlos de Oliveira na sociedade TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA referentes às contribuições sociais devidas pela empresa para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

O lançamento do Auto de Infração DEBCAD nº 51.036.690-2, fls. 03 a 15, onde constam nestes os DD –DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

O lançamento do Auto de Infração foi consolidado em 06/06/2014, com valor total, fls. 02.

Na impugnação de fls 98 a 129, 15215 a 15240 e fls. 17124 a 17145, a sociedade empresária alega, em síntese, que:

DA PRELIMINAR.

DA IRREGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZATÓRIOS ANTERIORES AOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DE TERMO QUE PRORROGOU O PROCEDIMENTO INICIADO.

· Segundo o artigo 33, inciso I, parágrafo 3º, do Decreto nº 7.574/2011, prevê que os termos de intimação valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período contado a partir do término, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior, assim, o Termo de Intimação Fiscal nº 03 não foi lavrado e nem cientificado o contribuinte no prazo acima, portanto todos os atos produzidos pela fiscalização a partir desse termo devem ser anulados;

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DO SEU ESTABELECIMENTO FILIAL INSCRITO NO CNPJ Nº

08.870.769/0005-04 E DA NULIDADE PARCIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

· Não há como responsabilizar o sujeito passivo deste lançamento em relação aos créditos previdenciários da filial CNPJ Nº 08.870.769/0005-04, pois esta é um estabelecimento autônomo do estabelecimento da matriz, conforme os fundamentos legais e jurisprudenciais de fls. 217 a 222;

DA INOBSERVÂNCIA PELA DRF/CONTAGEM DO PROPÓSITO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA DRJ/CGE E DA FRAGILIDADE DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PRODUZIDO.

· · Não foi observado pela Autoridade Lançadora a INCORPORAÇÃO da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA – CNPJ 78.230.182/0001/84 pela TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, ao qual esta incorporou aquela em 03/2011, segundo alterações contratuais anexas as fls. 363 a 400 e estabeleceu a incorporada como FILIAL - CNPJ 08.870.769/0005-04, segundo os argumentos de fls. 15217 a 15221;

· · Por problemas operacionais não conseguiu em tempo hábil a época da assinatura e do registro dos atos societários relacionados a incorporação, o novo número do CNPJ da filial, assim, manteve as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP e as GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no CNPJ da incorporada, segundo os argumentos de fls. 15217 a 15221;

· II.1 DA INCONTESTÁVEL OCORRÊNCIA DA INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001-84) PELA MANIFESTANTE E DA CONFIRMAÇÃO DESSA OPERAÇÃO PELOS ATOS SOCIETÁRIOS FORMALIZADOS E REGISTRADOS.

· Pelos argumentos e documentos anexos as impugnações reiteram a incorporação TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001- 84) pela TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, além disso, também, apresenta as fls. 17150 a 17157, cópias do CNPJ de que a atividade da filial incorporadora se deu em 31/03/2011, da DIRF exercício 2011 ano-calendário 2011 da incorporada com extinção em 01/04/2011 DO DIREITO.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD nº 51.036.690-2.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS.

DA PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) (DOC 5-a) Da planilha nº 2 do Relatório Fiscal, o contribuinte contesta as competências 13/2010 e 13/2011 coluna H – BC NÃO DECLARADA EM GFIP, que estes salários-de-contribuição

foram informados corretamente nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP relativas às competências 12/2010 e 12/2011, conforme demonstrativo de fls. 116 a 117, pois se tratam de adiantamentos de gratificação pagas aos segurados empregados nas competências 12/2010 e 12/2011, portanto devem ser excluídos do lançamento;

· Quantos as outras bases de cálculo da planilha nº 2 do Relatório Fiscal são valores referentes aos pagamentos de avisos prévios indenizados, aos quais estes têm natureza indenizatória, conforme os fundamentos de fls. 228 a 232 e cópia da decisão judicial em anexo doc.6-a1, fls. 475 a 483, logo o lançamento é improcedente;

· DA PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) (DOC 5-a) – FLS. 15221 A 15227.

· · Da planilha nº 2 do Relatório Fiscal, o contribuinte contesta as competências 13/2010 e 13/2011 coluna H – BC NÃO DECLARADA EM GFIP, que estes salários-de-contribuição foram informados corretamente nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP relativas as competências 12/2010 e 12/2011, conforme demonstrativo de fls. 116 a 117, pois se tratam de adiantamentos de gratificação pagas aos segurados empregados nas competências 12/2010 e 12/2011, portanto devem ser excluídos do lançamento;

· · Quantos as outras bases de cálculo da planilha nº 2 do Relatório Fiscal são valores referentes aos pagamentos de avisos prévios indenizados, aos quais estes têm natureza indenizatória, conforme os fundamentos de fls. 228 a 232 e cópia da decisão judicial em anexo doc.6-a1, fls. 475 a 483, logo o lançamento é improcedente;

· ITEM 10 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL · PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL. FLS. 17136 A 17138.

· O impugnante manifesta que os valores insertos na coluna H da planilha 2 referem-se a adiantamento de gratificação nas competências 12/2010 e 12/2011 e, não sobre os valores lançados a título de adiantamento nas competências 13/2010 e 13/2011, e, que foram devidamente tributados no mês 12/2010 e 12/2011, conforme os argumentos e demonstrações as fls. 19907 a 19910.

· ITEM 11 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL. PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL.

· O impugnante alega que os valores das demais colunas da planilha 2, com exceção da coluna H, de que esses valores referem-se as rubricas pagas a título de aviso prévio indenizado, ao qual não incidem a contribuição previdenciária, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04) (DOC. 5- b).

· As competências 04 a 07/2011 foram declaradas nas GFIP com CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (incorporada pelo CNPJ - 08.870.769/0005-04

em 31/03/2011, porque devido ao trâmite da incorporação, conforme GPS e GFIP, doc-5-b2 e planilha de fls. 118, portanto os lançamentos nas competências 04 a 07/2011 não devem prosperar;

· Em relação as competências 04 a 13/2011 divergências das folhas de pagamento e o MANAD são improcedentes, pois os batimentos deveriam ser entre as folhas de pagamento e as GFIP, porque estes são as bases do MANAD, conforme doc 5-b3;

· PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04) (DOC. 5- b). FLS 15227 A 15231.

· · As competências 04 a 07/2011 foram declaradas nas GFIP com CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (incorporada pelo CNPJ - 08.870.769/0005-04 em 31/03/2011, porque devido ao trâmite da incorporação, conforme GPS e GFIP, doc-5-b2 e planilha de fls. 118, portanto os lançamentos nas competências 04 a 07/2011 não devem prosperar;

· · Em relação as competências 04 a 13/2011 divergências das folhas de pagamento e o MANAD são improcedentes, pois os batimentos deveriam ser entre as folhas de pagamento e as GFIP, porque estes são as bases do MANAD, conforme doc 5-b3; ITEM 12 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL · PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL.

· O impugnante manifesta que as supostas diferenças de bases de cálculo de contribuições previdenciárias inseridas nas folhas de pagamento e as declaradas nas GFIP no período de 04 a 13/2011 deram-se em razão da fiscalização não consideradas as GFIP - CNPJ 78.230.182/0001-84.

Justifica que somente conseguiu executar as suas tarefas com o novo CNPJ 08.870.769/0005-04 a partir do mês de agosto/2011.

· O manifestante reconhece o erro procedimental de obrigação acessória, mas reitera que as contribuições previdenciárias foram devidamente declaradas e recolhidas e que a DRFB/CONTAGEM não observou a diligência da DRJ/CGE e a incorporação, pelo não aproveitamento das GFIP e GPS da incorporada.

PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04- DOC 5-C.

· Os Rateios Diversos – Horas – Jean Carlo Prezepiorski, nas competências 03/2011 a 09/2011 referem-se a simples rateio de despesas conta contábil, portanto não são remunerações, conforme os documentos anexados doc.5- b3;

· PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04- DOC 5-C. FLS. 15231.

· · Os Rateios Diversos – Horas – Jean Carlo Prezepiorski, nas competências 03/2011 a 09/2011 referem-se a simples rateio de despesas conta contábil, portanto não são remunerações, conforme os documentos anexados doc.5- b3;

· ITEM 14 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.

· *PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL* · Reitera os argumentos expostos na impugnação e em sua primeira manifestação.

PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04) (DOC. 5-D).

· *Os lançamentos do levantamento Mão-de-obra especializada são pagamentos efetuados as pessoas jurídicas, conforme doc. 5-d e demonstrativo de fls. 121, portanto não são salários-decontribuição;*

· *PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04) (DOC. 5-D). FLS. 15231 A 15234.*

Os lançamentos do levantamento Mão-de-obra especializada são pagamentos efetuados as pessoas jurídicas, conforme doc. 5-d e demonstrativo de fls. 121, portanto não são salários-de-- contribuição;

· *ITEM 15 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.*

· *PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL.*

· *O impugnante manifesta que não considerou as notas fiscais da incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001- 84), logo, a fiscalização não considerou a incorporação, assim, frente ao Princípio da Verdade Material, foi comprovado que os valores pagos aos prestadores de serviço que contratou e que foram utilizados indevidamente pela DRFB/CONTAGEM como base de cálculo das contribuições previdenciárias autuadas.*

· *O lançamento não deve prosperar em relação a essa parte.*

PLANILHA Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04).

· *Na competência 05/2011 lançamento Plano de Incentivo mobiliário, demonstrativo de fls. 122, referem-se as ajudas de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, portanto não são salários-de-contribuição, logo o lançamento é improcedente;*

· *DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.*

· *O contestador reitera as contestações já expostas acima e requer a improcedência dos lançamentos em observância ao Princípio da Verdade Material, segundo os argumentos de fls. 255 a 258;*

· *PLANILHA Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04). FLS. 15234.*

· *Na competência 05/2011 lançamento Plano de Incentivo mobiliário, demonstrativo de fls. 122, referem-se as ajudas de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, portanto não são salários-de-contribuição, logo o lançamento é improcedente;*

· *ITEM 16 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.*

· *PLANILHAS Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL.*

O impugnante manifesta a sua reiteração dos argumentos da impugnação, ressaltando mais uma vez que os valores que compuseram indevidamente o lançamento são oriundos das verbas pagas a título de ajuda de custo para alguns de seus empregados para aquisição de mobiliário em locais de operação, não tendo qualquer relação com verba salarial.

DO PEDIDO.

EM PRELIMINAR.

· Requer a nulidade dos Autos de Infração DEBCAD nº 51.036.690- 2 em razão da intempestividade do Termo de Intimação nº 03;

· Requer a nulidade dos Autos de Infração DEBCAD nº 51.036.690- 2 em razão ilegitimidade passiva da primeira impugnante CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 diante da ausência de responsabilidade pelas obrigações tributárias na filial CNPJ Nº 08.870.769/0005-04;

NO MÉRITO.

· Requer o cancelamento e insubsistência dos Autos de Infração DEBCAD nº 51.036.690-2.

· Requer nova diligência, pois houve inobservância da DRFB/CONTAGEM pelo qual foi determinado pela DRJ, a luz do Princípio da Verdade Material;

· Requer a procedência da impugnação e cancelamento dos lançamentos.

· requer que seja determinada novamente remessa dos autos em diligência para que a DRFB/CONTAGEM atenda com precisão o despacho decisório, ante a inobservância da diligência determinada pela DRJ/CGE.

· requer o cancelamento do lançamento.

Tendo em vista que o impugnante apresentou várias questões, por razoabilidade, foram solicitadas diligências de fls 15149 a 15153 e 15244 a 15249 junto a Autoridade Lançadora para esclarecimentos.

A Autoridade Lançadora por meio dos Termos de Informação Fiscal de fls. 15158 a 15161 e 15252 a 15259, esclareceu as questões divergentes apontadas nos pedidos de diligências.

O impugnante devidamente cientificado dos Termos de Informação Fiscal de fls. 15158 a 15161 e 15252 a 15259, manifestou as fls. 15215 a 15240 e 17124 a 17183.

3 - A decisão da DRJ-CGE julgou procedente em parte a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.*

As remunerações dos segurados empregados constantes nos lançamentos contábeis e DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte são salários-de-contribuição, quando essas remunerações não estão declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP nas formas qualitativas (nome do segurado) e quantitativas (remunerações pagas).

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte”

4 – Cientificado da decisão de piso o contribuinte interpôs o recurso voluntário, mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer de forma sucessiva a nulidade do procedimento de fiscalização em vista das prorrogações dos termos de fiscalização, produção de perícia contábil e ao final reforma da r. decisão da DRJ com o cancelamento do auto de infração.

5- Distribuído o feito à esse Relator, em sessão de 08/07/2017 essa C. Turma, por maioria de votos, decidiu por converter o julgamento em diligência, de acordo com a Resolução nº 2201-000.286 tendo por redator designado o I. Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira que em seu voto assim decidiu:

"Conclusão Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

i) a Autoridade Preparadora intime o contribuinte para que, querendo, apresente em, no máximo, 30 dias:

- os resumos sintéticos das folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 dos estabelecimentos 78.230.182/0001-84 e 08.870.769/0005-04; - a comprovação da contabilização das folhas apresentadas, de cada estabelecimento mencionado, por meio do diário e correspondente razão; - a comprovação da entrega das GFIP's respectivas (de forma resumida) e o respectivo recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias; - uma planilha demonstrativa da coerência entre os funcionários constantes da folha de pagamento e das GFIPS apresentadas, com no máximo 100 segurados por competência, que permita, que por amostragem, se verifique a coerência entre as informações sintéticas apresentadas, mormente quanto ao local de trabalho e remuneração; - outros documentos que entenda ter valor probante de suas alegações, que sempre de forma sintética, possa permitir que a autoridade lançadora verifique a base de cálculo e a regularidade dos recolhimentos efetuados.

ii) Após a apresentação dos documentos, que a Autoridade Lançadora realize a verificação da coerência dos documentos apresentados e produza um relatório circunstanciado sobre os fatos geradores ocorridos, a base de cálculo apurada e os recolhimentos efetuados, se abstendo de se pronunciar sobre a operação societária entabulada.

iii) Seja dado ciência desse relatório ao contribuinte, para nova manifestação, em 30 dias.

iv) Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF.

É como voto.

6 - Intimado da diligência, às fls. 22.657/22.660 o contribuinte apresentou manifestação e documentos às fls. 22.662/22.715 com as seguintes considerações sintetizadas em sua petição:

Diante disso e em resposta às citadas intimações, a Requerente apresenta as seguintes informações e/ou documentos:

- a) Os resumos sintéticos das folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 já haviam sido apresentados nos autos à época do protocolo da Impugnação e podem ser consultados nas seguintes fls. do processo:

Competência	Folhas
04/2011	1.534/1.539
05/2011	2.508/2.513
06/2011	3.528/3.533
07/2011	4.710/4.717

Além disso, constam também nos autos os resumos analíticos das folhas de pagamento, que poderão ser consultados no processo.

- b) Em anexo (**Arq_ nao_pag0001** e **Arq_ nao_pag0002**), seguem as planilhas que comprovam a contabilização das folhas de pagamentos correspondentes ao período de 04 a 07/2011, por meio do diário e correspondente razão.
- c) As GFIP's e os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (GPS's) correspondentes ao período de 04 a 07/2011 já haviam sido apresentados nos autos à época do protocolo da Impugnação e podem ser consultados nas seguintes fls. do processo:

Competência	Folhas (GFIP)	Folhas (GPS)
04/2011	393/668	363/389
05/2011	685/936	669/681
06/2011	952/1.213	937/948
07/2011	1.229/1.531	1.214/1.225

- d) Em anexo (**Doc_Comprobatorios0001**), seguem as planilhas que demonstram a coerência entre os funcionários (e informações que lhes dizem respeito) constantes das folhas de pagamento e das GFIP's apresentadas.

A Requerente informa que, além dos documentos solicitados na resolução em questão, também são apresentados nesta oportunidade, como forma de compor as informações exigidas, os seguintes documentos, que seguem em anexo: (i) *RET – Resumo Relação Tomador/Obra e demonstrativos que atestam a correspondência de informações entre os resumos sintéticos das folhas de pagamento e as respectivas GFIP's (Doc_Comprobatorios0002).*

7 - Às fls. 22.720/22.723 seguiu-se o relatório fiscal com as conclusões a respeito e a intimação do contribuinte a respeito das conclusões da autoridade fiscal às fls. 22.727, sem manifestação a respeito, retornando os autos para inclusão em pauta.

8 - É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

9 – O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

10 - Diante da sustentação oral do nobre e aguerrido patrono feita na tribuna solicitando nova diligência em vista da alegação de que os termos da resolução nº 2201-000.286 não teria sido totalmente cumprida pela D. Autoridade Fiscal passo a análise da solicitação antes de adentrar ao mérito em vista de sua prejudicialidade.

11 – Nesse ponto entendo sem razão a recorrente, e não vislumbro a necessidade de retorno dos autos para nova diligência fiscal, pois como passo a tratar a seguir em relação a questão da incorporação de fato e de direito, vale mencionar que o contribuinte reconhece que diversas obrigações acessórias foram deixadas de ser entregues ao Fisco e portanto, tenta se beneficiar de certa forma, com a devida venia, de sua própria torpeza, pois deixou de informar ao Fisco e efetuar diversos tipos de retificações de obrigações acessórias que lhe cabia em momento oportuno, logo em seguida aos fatos que ocasionaram a celeuma maior nesses autos quanto às competências de 04 a 07/2011 a fim de compensar eventuais contribuições da incorporada transformada em filial.

12 - Esse tópico foi exaustivamente tratado pela DRJ e entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos e pelos mesmos fundamentos identificados no processo principal nº 13603.721065/2014-59:

Quanto a incorporação alegada pelo impugnante, a legislação previdenciária exige que a sociedade empresária incorporada seja encerrada pela Autoridade Administrativa competente – DRF-CURITIBA, e, a partir da emissão da CND específica de BAIXA, os instrumentos contratuais poderão ser registrados e arquivados no órgão próprio, conforme se depreende dos artigos 47 e 48, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

.....

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

.....

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

.....

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

.....

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no

art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).

Pela norma citada acima, somente com a baixa deferida pela Autoridade Administrativa – DRF-CURITIBA a incorporação se dará por eficaz.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora, analisando os documentos, conforme solicitação da diligência de fls. 15244 a 15249, constatou que não houve a incorporação de Direito a partir de 31/03/2011.

Segundo, o cadastro da sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, cópia fls. 15269 a 15283, verificou que o CNPJ está com a situação SUSPENSA e a solicitação de baixa indeferida, conseqüentemente, a incorporação não ocorreu em conformidade com os artigos 47 e 48, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Além disso, foi constatado, que notas fiscais de prestadores de serviços em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 e transferências para esta foram efetuadas após a data de incorporação alegada pelo impugnante.

Constata-se, para corroborar que a baixa está em andamento, verifique-se há processos protocolados na DRF-CURITIBA, cidade sede TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, após da data incorporação alegada pelo impugnante, segundo relação abaixo:

Processo	Protocolo	NI Contribuinte
10.980.727.649.201.361	18/10/2013	78.230.182/0001-84
10.980.725.991.201.246	06/08/2012	78.230.182/0001-84
10.980.915.879.201.114	25/06/2011	78.230.182/0001-84
10.010.006.521.081.171	18/08/2011	78.230.182/0001-84
10.980.910.791.201.297	25/07/2012	78.230.182/0001-84
10.980.906.540.201.127	27/04/2011	78.230.182/0001-84
10.980.911.120.201.243	25/07/2012	78.230.182/0001-84
10.010.007.770.081.426	08/08/2014	78.230.182/0001-84
10.980.724.052.201.446	29/12/2014	78.230.182/0001-84

Visto que há documentos e processos em nome da incorporada, o que não é lógico ter, pois se a incorporada não mais existe a partir da data da incorporação.

Assim, pelo Princípio da Verdade Material, afere-se que não houve a incorporação de Direito, todavia, a incorporação de fato não foi na

data alegada pelo impugnante, mas deve ter ocorrido antes do procedimento fiscal.

De forma que a Autoridade Lançadora ante a situação de fato não considerou os documentos relacionados a sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, visto que não houve a incorporação de Direito, em razão da baixa da incorporada indeferida.

Certifica-se que o contribuinte antes do procedimento fiscal alterou a RAIS e o CAGED, conforme as cópia destes documentos as fls. 17152 a 17158, assim, deduz-se que a partir dessas alterações o impugnante já tinha o CNPJ da filial da incorporadora que incorporou a sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 Em virtude disso não procede a alegação de que por problemas operacionais não conseguiu em tempo hábil a época da assinatura e do registro dos atos societários relacionados a incorporação, o novo número do CNPJ da filial, assim, manteve as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP e as GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no CNPJ da incorporada.

O contribuinte deveria ter retificado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP que foram declaradas em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, porquanto estas têm caracteres de declaração e confissão de dívida, e, também vinculam as folhas de pagamento e os recolhimentos GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ao CNPJ, como se depreende do artigo 225, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamento a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis:

De sorte que o contribuinte deveria ter feito a alteração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, segundo o subitem 4.9, do item 4 – MOVIMENTO DE TRABALHADOR, do MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, in verbis:

Após a retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, o contribuinte, em ato contínuo, deveria ter requerido junto a DRF-CURITIBA para que fossem confirmados as transferências de empregado da incorporada para a incorporadora e, também, que os recolhimentos das GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 sejam vinculados a TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72 Em virtude do exposto acima, não há como acolher as alegações do impugnante, conseqüentemente os lançamentos são procedentes, em virtude de:

• não haver a incorporação em conformidade com os artigos 47 e 48, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

- *o contribuinte não alterou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP da incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 para a sociedade incorporadora TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72;*
- *não ter requerido as vinculações dos recolhimentos em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 para a sociedade incorporadora TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72 , junto a DRFCURITIBA;*
- *que as folhas de pagamento e documentos, que subsidiaram os fatos geradores do Auto de Infração DEBCAD nº 51.036.690-2, fls. 03 a 15, são da TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, logo, não podem ser aceitos documentos relacionados a TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84.*

13 – Tal formalismo é exigido a fim de assegurar as declarações de todos os segurados obrigatórios e evitar possíveis fraudes. Portanto, sabedora da existência das disposições normativas acerca do assunto, caberia ao contribuinte se preparar para cumprir com tais obrigações e não transferir o ônus de problemas internos a terceiros. Portanto, nesse ponto afastos os argumentos recursais.

14 - Portanto, entendo que diante dos documentos dos autos e dos esclarecimentos decorrentes da resolução é possível a análise do mérito da presente demanda e portanto afastos a preliminar de nova conversão do processo em diligência e passo a análise do mérito, caso o entendimento seja o vencedor no Colegiado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator Designado

Em que pese a qualidade do voto do Relator, assim como os lógicos argumentos e o seu costumeiro acerto, com a devida vênia, ousos dele discordar.

Em suas razões recursais, a RECORRENTE afirma que a TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA., de CNPJ nº 78.230.182/0001-84, foi incorporada pela TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL (antiga TOSHIBA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA.), ora RECORRENTE, cujo CNPJ é o de nº 08.870.769/0001-72.

Afirmou também que, naquela ocasião, ficou acertado que a incorporada (CNPJ nº 78.230.182/0001-84) seria uma filial da incorporadora (CNPJ nº 08.870.769/0001-72). Esta filial seria a de CNPJ nº 08.870.769/0005-04 e funciona no mesmo endereço da antiga empresa incorporada.

Este é ponto nodal da questão, pois a RECORRENTE afirma que os fatos geradores relativos às competências de 04/2011 a 07/2011 do CNPJ nº 08.870.769/0005-04 (nova filial após a incorporação), que são objeto deste lançamento, foram declarados em GFIP da antiga empresa incorporada (CNPJ nº 78.230.182/0001-84) pois a regularização da documentação da empresa demorou a ocorrer.

Ou seja, a RECORRENTE afirma que a apuração, declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 04 a 07/2011 foram de fato realizados, porém através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84, que era o antigo CNPJ da filial nº 08.870.769/0005-04 antes da incorporação ocorrida em 31/03/2011.

Assim, por entender que toda a folha de pagamento relativa ao período de 04 a 07/2011 foi levada à tributação, a RECORRENTE defende que, em respeito à verdade material, não pode ser novamente cobrada pelos mesmos fatos, já que as contribuições previdenciárias teriam sido apuradas, declaradas e recolhidas.

Por esta razão, dada a verossimilhança das alegações da RECORRENTE, esta turma proferiu a Resolução nº 2201-000.286, cujo voto vencedor foi redigido pelo I. Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira (fls. 22615/22647), a fim de converter o julgamento em diligência para que:

"Conclusão Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

i) a Autoridade Preparadora intime o contribuinte para que, querendo, apresente em, no máximo, 30 dias:

- os resumos sintéticos das folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 dos estabelecimentos 78.230.182/0001-84 e 08.870.769/0005-04; - a comprovação da contabilização das folhas apresentadas, de

cada estabelecimento mencionado, por meio do diário e correspondente razão; - a comprovação da entrega das GFIP's respectivas (de forma resumida) e o respectivo recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias; - uma planilha demonstrativa da coerência entre os funcionários constantes da folha de pagamento e das GFIPS apresentadas, com no máximo 100 segurados por competência, que permita, que por amostragem, se verifique a coerência entre as informações sintéticas apresentadas, mormente quanto ao local de trabalho e remuneração; - outros documentos que entenda ter valor probante de suas alegações, que sempre de forma sintética, possa permitir que a autoridade lançadora verifique a base de cálculo e a regularidade dos recolhimentos efetuados.

ii) Após a apresentação dos documentos, que a Autoridade Lançadora realize a verificação da coerência dos documentos apresentados e produza um relatório circunstanciado sobre os fatos geradores ocorridos, a base de cálculo apurada e os recolhimentos efetuados, se abstendo de se pronunciar sobre a operação societária entabulada.

iii) Seja dado ciência desse relatório ao contribuinte, para nova manifestação, em 30 dias.

iv) Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF.

Assim, a RECORRENTE apresentou a resposta de fls. 22657/22660, oportunidade em que afirmou o seguinte:

- a) Os resumos sintéticos das folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 já haviam sido apresentados nos autos à época do protocolo da Impugnação e podem ser consultados nas seguintes fls. do processo:

Competência	Folhas
04/2011	1.534/1.539
05/2011	2.508/2.513
06/2011	3.528/3.533
07/2011	4.710/4.717

Além disso, constam também nos autos os resumos analíticos das folhas de pagamento, que poderão ser consultados no processo.

- b) Em anexo (**Arq_nao_pag0001 e Arq_nao_pag0002**), seguem as planilhas que comprovam a contabilização das folhas de pagamentos correspondentes ao período de 04 a 07/2011, por meio do diário e correspondente razão.
- c) As GFIP's e os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (GPS's) correspondentes ao período de 04 a 07/2011 já haviam sido apresentados nos autos à época do protocolo da Impugnação e podem ser consultados nas seguintes fls. do processo:

Competência	Folhas (GFIP)	Folhas (GPS)
04/2011	393/668	363/389
05/2011	685/936	669/681
06/2011	952/1.213	937/948
07/2011	1.229/1.531	1.214/1.225

- d) Em anexo (**Doc_Comprobatorios0001**), seguem as planilhas que demonstram a coerência entre os funcionários (e informações que lhes dizem respeito) constantes das folhas de pagamento e das GFIP's apresentadas.

Essas planilhas intituladas (**Doc_Comprobatorios0001**) constam às fls. 22664/22670. Além disso, anexou aos autos o “RET – Resumo Relação Tomador/Obra e demonstrativos que atestam a correspondência de informações entre os resumos sintéticos das folhas de pagamento e as respectivas GFIP's (**Doc_Comprobatorios0002**)” (fls. 22671/22715).

Quando do encaminhamento dos autos para apreciação da ilustre autoridade lançadora, conforme determinado no item “ii” da Resolução nº 2201-000.286, foi elaborado o TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 22720/22723.

A I. Autoridade Fiscal afirmou, em síntese, que toda documentação apontada pelo contribuinte se refere ao CNPJ nº 78.230.182/0001-84 e não ao CNPJ do contribuinte fiscalizado, que é o 08.870.769/0001-72 (matriz).

Assim, o processo foi remetido ao CARF para julgamento.

No entanto, após nova apreciação do caso, esta turma julgadora, em sua maioria, entendeu que a diligência determinada pela Resolução nº 2201-000.286 não foi inteiramente cumprida pela Autoridade Lançadora.

É que, conforme exposto, o ponto de dúvida desta turma julgadora gira em torno da seguinte questão: saber se os pagamentos dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 feitos através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84 correspondem, de fato, aos créditos que estão sendo cobrados da filial de CNPJ nº 08.870.769/0005-04 neste processo.

A contribuinte reconhece que teria cometido um erro ao apurar e recolher as contribuições da filial de CNPJ nº 08.870.769/0005-04 através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (antiga empresa incorporada). Contudo, entende que houve o cumprimento da obrigação tributária mencionada, o que inviabilizaria a sua cobrança nestes autos.

Ou seja, o fundamental para esta turma julgadora é saber, para o período de 04 a 07/2011, se as folhas de pagamento, relação de empregados, e demais dados da GFIP relativa ao CNPJ nº 78.230.182/0001-84 correspondem à base dos créditos ora cobrados da filial de CNPJ nº 08.870.769/0005-04.

É de conhecimento que os documentos apresentados pelo contribuinte se referem ao CNPJ nº 78.230.182/0001-84, ou seja, diverso do sujeito passivo do presente processo (CNPJ de nº 08.870.769/0001-72 – matriz). Todavia, o que é importante saber é se esses documentos apresentados demonstram que a base para o recolhimento efetuado através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84 correspondem à mesma base utilizada para apuração do crédito em desfavor da filial de CNPJ nº 08.870.769/0005-04. Ou seja, verificar se os dados de GFIP, folhas de pagamento, relação de empregados etc. que embasaram o recolhimento efetuado pelo CNPJ nº 78.230.182/0001-84 são os mesmos que fundamentam a cobrança do crédito do período em relação à filial 0005-04.

Em suma, o que a Autoridade Lançadora deve fazer é verificar se os créditos objeto do presente processo, relativos às competências 04 a 07/2011 do CNPJ nº 08.870.769/0005-04, possuem a mesma base de cálculo dos créditos recolhidos através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84 no mesmo período.

Assim, para que não restem mais dúvidas quanto aos questionamentos apresentados em recurso, faz-se necessário elaborar planilha comparativa, que contenha as bases de cálculo informadas para cada trabalhador nas GFIP's dos estabelecimentos 78.230.182/0001-84 e 08.870.769/0005-04, e nas folhas de pagamento apresentadas.

A fim de nortear e facilitar a diligência, sugerimos que este trabalho seja levado a termo a partir do próprio sistema Contágil, por meio da elaboração de Modelos Analíticos Dinâmicos – MAD, que tragam como resultado planilha contendo as seguintes colunas:

- 1 - Competência;
- 2 - NIT do trabalhador;
- 3 - Nome do Trabalhador;
- 4 - Base de Cálculo do Trabalhador informada na GFIP do estabelecimento 08.870.769/0005-04;
- 5 - Base de Cálculo do Trabalhador informada na GFIP do estabelecimento 78.230.182/0001-84;
- 6 - Base de Cálculo informada nas folhas de pagamento formato MANAD da empresa fiscalizada (verifica-se que a empresa apresentou pelo recibo de fls. 52/57);
- 7 - Diferença de Base de Cálculo que deve ser mantida no auto de infração.

Anexar planilha elaborada como arquivo não paginável junto ao E-processo.

Desta forma, em razão dos fatos narrados, entendo por converter o julgamento em diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para, em continuidade ao requisitado na Resolução nº 2201-000.286, a Autoridade Lançadora realize a verificação da coerência dos documentos apresentados pelo contribuinte e produza a planilha acima especificada e um relatório circunstanciado sobre os fatos geradores ocorridos, a base de cálculo apurada e os recolhimentos efetuados, a fim de verificar, para o período de 04 a 07/2011, se os créditos previdenciários apurados, declarados e recolhidos através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84 são os mesmos créditos cobrados no presente processo da filial de CNPJ nº 08.870.769/0005-04.

Reitero que a Autoridade Lançadora deve elaborar uma planilha, que pode ser confeccionada, a título de exemplo, no sistema Contágil (ou qualquer outro sistema de auditoria fiscal), realizando o cotejo de todos os trabalhadores pelo NIT aonde conste a informação deles e as bases informadas nas GFIPs e folhas de pagamento MANAD, dos estabelecimentos de CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (estabelecimento através do qual o contribuinte afirma que fez a apuração e recolhimento das contribuições) e de CNPJ nº 08.870.769/0005-04 (filial do estabelecimento objeto do presente processo, em nome de quem foi constituído o crédito tributário).

Processo nº 13603.721066/2014-01
Resolução nº **2201-000.352**

S2-C2T1
Fl. 22.750

Ou seja, a Autoridade Lançadora deve realizar o cruzamento entre as informações das GFIPs dos dois estabelecimentos por trabalhador, o que permitirá identificar se houve incorreção por terem sido declarados no CNPJ nº 78.230.182/0001-84.

Por fim, seria de suma importância anexar a planilha em arquivo não paginável, o que facilitaria tanto o manuseio por parte do contribuinte (quando este for apresentar suas manifestações) como também por parte desta Turma Julgadora.

Após a elaboração do relatório pela Autoridade Lançadora, seja dada ciência ao contribuinte para nova manifestação, em 30 dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado